

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBERTA BIZERRA LOUREIRO

**A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR POR ABANDONO AFETIVO**

VITÓRIA  
2025

ROBERTA BIZERRA LOUREIRO

**A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR POR ABANDONO AFETIVO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Felipe Vargas Simões.

VITÓRIA

2025

ROBERTA BIZERRA LOUREIRO

## A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR POR ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso. Orientador: Prof. Dr. Thiago Felipe Vargas Simões.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2025.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Thiago Felipe Vargas Simões  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

---

## RESUMO

O trabalho analisa a destituição do poder familiar como consequência do abandono afetivo, sob a ótica da constitucionalização do Direito Civil e da valorização do afeto como princípio jurídico. O estudo examina a evolução da parentalidade e o papel do poder familiar como instrumento de proteção integral da criança e do adolescente, destacando a importância do afeto nas relações familiares. A pesquisa, de caráter qualitativo e bibliográfico, utiliza doutrina, legislação e jurisprudência para demonstrar que o abandono afetivo configura violação grave dos deveres parentais, por comprometer o desenvolvimento emocional e social da prole. Verifica-se que, embora o abandono afetivo não esteja expressamente previsto no artigo 1.638 do Código Civil, sua gravidade permite o reconhecimento como causa legítima para a destituição do poder familiar, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança.

**Palavras-chave:** poder familiar; abandono afetivo; afetividade; destituição; direito das famílias.

## ABSTRACT

The study analyzes the removal of parental authority as a consequence of emotional abandonment, under the perspective of the constitutionalization of Civil Law and the recognition of affection as a legal principle. It examines the evolution of parenthood and the role of parental authority as an instrument for the comprehensive protection of children and adolescents, emphasizing the importance of affection within family relationships. The research, qualitative and bibliographical in nature, uses doctrine, legislation, and case law to demonstrate that emotional abandonment constitutes a serious violation of parental duties, as it compromises the emotional and social development of the child. It concludes that, although emotional abandonment is not expressly provided for in Article 1,638 of the Civil Code, its severity allows for recognition as a legitimate cause for the removal of parental authority, in accordance with the principles of human dignity, affection, and the best interest of the child.

**Keywords:** parental authority; emotional abandonment; affection; removal; family law.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. A CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO PARENTAL CONTEMPORÂNEA.....</b>	<b>8</b>
2.1. A RELEVÂNCIA DO AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	12
<b>3. PODER FAMILIAR E SEU EXERCÍCIO.....</b>	<b>15</b>
3.1. CONCEITO E FUNÇÕES.....	15
3.2. O EXERCÍCIO DA RESPONSABILIDADE PARENTAL E SUA CARACTERIZAÇÃO.....	18
3.3. DESCUMPRIMENTO E EFEITOS.....	20
<b>4. O ABANDONO AFETIVO COMO HIPÓTESE EXTRALEGAL PARA A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.....</b>	<b>27</b>
4.1. CONCEITO E ELEMENTOS CARACTERIZADORES.....	27
4.2. LACUNAS NORMATIVAS E APLICAÇÃO POR ANALOGIA.....	29
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias passou por significativas transformações, especialmente em virtude do processo de constitucionalização do Direito Civil. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro foi amplamente reformulado no que tange às relações familiares, destacando-se as mudanças relativas à filiação e à substituição do antigo *pátrio poder*.

Nesse novo paradigma, a afetividade consolidou-se como elemento estruturante das relações familiares, tornando-se critério legítimo para o reconhecimento do vínculo de filiação. Paralelamente, o poder familiar passou a ser compreendido como um instituto destinado primordialmente à proteção integral da criança e do adolescente, orientado pelo princípio do melhor interesse.

O dever da família consiste em garantir à criança e ao adolescente não apenas cuidado e proteção, mas também afeto, como parte essencial de seu desenvolvimento integral. Em complemento a esse comando constitucional, a Lei nº 15.240/2025 incluiu expressamente a afetividade entre as obrigações parentais, reafirmando que o dever de cuidado dos pais ultrapassa o aspecto material e alcança a dimensão emocional das relações familiares.

No entanto, muitos genitores deixam de cumprir essas obrigações, abandonando afetiva e emocionalmente seus filhos, privando-os do amparo, da atenção e do carinho imprescindíveis ao seu desenvolvimento integral.

A ruptura da relação afetiva e o descumprimento dos deveres parentais suscitam relevante discussão acerca da possibilidade de aplicação da medida extrema de destituição do poder familiar. Quando um dos genitores deixa de cumprir as obrigações de cuidado, proteção e amparo, não subsiste razão jurídica e moral para que continue a exercer autoridade sobre a vida daquele indivíduo.

A abordagem do tema mostra-se relevante não apenas pela sua recorrência na sociedade brasileira, mas também pela necessidade de se refletir sobre os limites do

poder familiar e o papel do afeto como princípio jurídico norteador das relações parentais.

Assim, o presente estudo busca analisar se o abandono afetivo, embora não esteja expressamente previsto entre as hipóteses do artigo 1.638 do Código Civil, pode, de forma autônoma, constituir fundamento suficiente para ensejar a destituição do poder familiar.

Para tanto, será apresentada uma breve explanação acerca da evolução da parentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que esse instituto passou por significativas transformações, deixando de ser compreendido como estrutura patriarcal e hierarquizada, centrada na figura do *pater familias*, para ser reconhecido como espaço de afeto, solidariedade e dignidade, em conformidade com os princípios constitucionais.

Na sequência, será examinado o exercício do poder familiar, originalmente vinculado ao antigo *pátrio poder* e ao domínio do pai sobre os filhos, mas atualmente compreendido como o conjunto de direitos e deveres atribuídos a ambos os genitores. Serão apresentados os principais deveres inerentes a esse instituto, bem como as consequências jurídicas decorrentes de seu descumprimento.

Por fim, será abordado o abandono afetivo como conduta que viola os deveres inerentes à parentalidade, analisando-se sua possível configuração como fundamento legítimo para a destituição do poder familiar. Nesse contexto, serão examinados entendimentos jurisprudenciais que reconhecem a gravidade dessa omissão e sua incompatibilidade com o exercício responsável do poder familiar.

## 2. A CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO PARENTAL CONTEMPORÂNEA

Com o passar do tempo, a família, enquanto instituição social e jurídica, sofreu profundas transformações, acompanhando a evolução das dinâmicas do modo de vida da sociedade em diferentes épocas. Se, em um primeiro momento, prevalecia a concepção tradicional, marcada pela estrutura patriarcal e pela centralidade do poder familiar, o cenário contemporâneo revela uma pluralidade de arranjos familiares.

Nesse novo contexto, a parentalidade assume papel central, não estando mais restrita à dimensão biológica, mas compreendida a partir de valores como a afetividade, o respeito à igualdade de gênero e a primazia da proteção da criança e do adolescente.

Segundo Alcione Marques (2015, p. 44), a parentalidade pode ser entendida como a atuação dos pais ou cuidadores a fim de fornecer condições essenciais para a sobrevivência e o desenvolvimento da criança, abrangendo aspectos físicos, psicológicos e sociais.

O exercício das funções parentais contribui de maneira fundamental para a formação do indivíduo, não se limitando a um ato de cuidado imediato, mas de uma preparação para a vida futura, de modo a possibilitar que o menor se desenvolva plenamente e contribua de forma positiva para a comunidade em que estiver inserido.

Dessa forma, ao tratar de atos relacionados à criança e ao adolescente, impõe-se a realização de uma análise minuciosa dos dispositivos constitucionais que versam sobre o tema, em especial o artigo 227 da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, tendo em vista que, para Ismael Francisco de Souza e Renata Nápoli Vieira Serafim (2019, p.199), a lógica menorista foi rompida, insituindo-se a tríplice responsabilidade da

---

<sup>1</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral dos direitos fundamentais infante juvenis e colocando-os a salvo de toda forma de violência, negligência ou discriminação.

Tal previsão conecta-se diretamente ao princípio da proteção integral, segundo o qual crianças e adolescentes devem ser considerados sujeitos de direitos, demandando tutela especial e reforçada. Acerca desse princípio, Cury, Garrido & Marçura (2002, p. 21) apontam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Em complemento, encontra-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que orienta a interpretação e aplicação das normas, assegurando que em qualquer decisão, deve sempre prevalecer aquilo que mais favoreça o pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social desses indivíduos.

Nogueira da Gama (2003, p. 456-467) disserta o seguinte entendimento acerca do tema:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.

Logo, é notório que o exercício da parentalidade transcende a mera obrigação legal de sustento material. Ser pai ou mãe, portanto, vai além do vínculo genético, encontrando fundamento no compromisso de amar, educar e assistir a criança em todas as dimensões de sua vida.

A autoridade parental está impregnada de deveres não apenas no campo material, mas, principalmente, no campo existencial, devendo os pais satisfazerem outras (Gama, 2001, p. 147).

A concepção contemporânea valoriza o cuidado, a convivência e a responsabilidade assumida, reconhecendo que a função parental se concretiza no exercício cotidiano da proteção e do afeto. Com o advento da Constituição Federal de 1988, consolidou-se a garantia de tratamento igualitário entre os filhos e o reconhecimento de diferentes modelos familiares, ajustados à realidade plural da sociedade atual.

Isto pois, em tempos passados, a filiação era marcada por uma distinção expressiva, sendo classificada em legítima e ilegítima. Nesse sentido, Queiroga (2004, p. 212) afirma que:

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento.

Esse tratamento discriminatório revelava uma sociedade rigidamente hierarquizada, em que a distinção entre filhos, longe de ser apenas terminológica, implicava na desigualdade de direitos. A superação desse modelo representou, portanto, uma mudança paradigmática, que rompeu com estigmas históricos e reposicionou a filiação sob a ótica da igualdade e da afetividade, assegurando a todos os filhos a mesma dignidade.

Diante das transformações nas relações paterno-filiais, Cristiano Chaves de Farias e Thiago Felipe Vargas Simões (2010, p. 5) asseguram que filho, por força do comando constitucional da igualdade de filiação, é filho e pouco importa a sua origem.

Concomitantemente, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2025, p.1032) apontam que:

A filiação, sintonizada na proteção avançada da pessoa humana e da solidariedade social, ganhou instrumentalização, servindo para os núcleos familiares. Abandonou-se a subordinação da família a uma função procriacional, tão relevante para efeitos econômicos. A filiação passou a ser um momento de realização humana, de plenitude existencial, seja qual for a sua origem. A filiação, enfim, passou a ser única, podendo ser estabelecida por diferentes formas.

Em observância aos princípios constitucionais, a configuração da relação parental contemporânea deve pautar-se, primordialmente, pela dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio constitui o alicerce de todo o sistema jurídico e orienta a interpretação das normas que envolvem crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e impondo aos pais o dever de promover seu pleno desenvolvimento.

Associado a esse fundamento, o princípio da solidariedade, previsto no artigo 3º, I, da Carta Magna, reforça a ideia de corresponsabilidade entre os membros da família, fundada na cooperação e no respeito mútuo. A parentalidade, nessa perspectiva, deixa de ser expressão de poder ou autoridade e passa a representar um compromisso ético e afetivo de cuidado recíproco, traduzindo a função social da família na promoção do bem-estar de seus integrantes.

De igual modo, o princípio da igualdade, delineado nos artigos 3º, IV, 5º e *caput* da Constituição Federal de 1988, consagra o tratamento equitativo entre todos os filhos, afastando de forma definitiva qualquer distinção baseada na origem da filiação. A igualdade, portanto, não se limita à dimensão formal, mas abrange a igualdade substancial, garantindo que nenhuma criança ou adolescente seja privado de direitos em razão de sua ascendência.

A parentalidade, seja ela biológica, socioafetiva ou jurídica, representa a externalização desses valores constitucionais, promovendo a dignidade, a igualdade e a solidariedade no contexto familiar, além de assegurar às crianças e adolescentes proteção integral e condições adequadas para seu desenvolvimento pleno.

Tal entendimento vem sendo reforçado pelo Superior Tribunal Federal, tendo em vista que no julgamento do RE 898.060/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a Repercussão Geral do Tema 622 que estabelece a prevalência da

paternidade socioafetiva em relação à biológica, firmando a seguinte tese: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais."

Nesse mesmo sentido, Fachin (2003, p. 29) discorre que a dimensão socioafetiva possui a mesma relevância que a biológica, uma vez que a filiação não se fundamenta apenas em vínculos de sangue, mas também na relação de afeto que se estabelece entre pais e filhos, manifestando-se tanto na esfera subjetiva quanto no reconhecimento social e familiar desses laços.

Assim, a relação parental moderna consolida-se como espaço de realização humana e proteção dos direitos fundamentais, marcando a transição de um modelo centrado na autoridade para outro pautado na responsabilidade e no respeito à dignidade de todos os filhos.

## 2.1. A RELEVÂNCIA DO AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A família contemporânea, consolidada sob novos paradigmas, passou a ter o afeto como elemento central, superando concepções antigas e valorizando relações construídas a partir do cuidado, da convivência e do compromisso emocional entre seus membros.

Essa transformação ultrapassou o âmbito das relações privadas e alcançou o ordenamento jurídico, que hoje reconhece o afeto como elemento estruturante da convivência familiar.

A afetividade deixou de ser vista apenas como expressão emocional, passando a ser compreendida como valor jurídico dotado de função normativa, capaz de orientar o comportamento dos pais e de legitimar as relações parentais.

Nesse sentido, Thiago Felipe Vargas Simões (2007) observa que:

Os pais e filhos não são unidos apenas por laços de sangue, mas também por amor, carinho, afetividade, respeito, cuidados e sentimentos de prosperidade, uma vez que a responsabilidade e função desses verdadeiros *pais afetivos* são assaz importantes. Nada os vincula ou os obriga à criação e ao desenvolvimento do amor por esses *filhos*, mas apenas o fazem por ser esta uma vontade que surge do afeto, do amor.

A Lei n.º 15.240, de 28 de outubro de 2025, representou um avanço significativo na consolidação do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro. A referida norma, ao alterar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, incorporou de forma expressa o dever de assistência afetiva entre as obrigações parentais, reconhecendo que o cuidado emocional e a presença dos pais na vida dos filhos constituem dimensões indissociáveis da convivência familiar.

Com a nova redação conferida pela lei, o afeto passou a ser juridicamente exigível, equiparando-se às demais responsabilidades inerentes ao poder familiar, como o sustento e a educação.

Além disso, a legislação reconheceu o abandono afetivo como conduta ilícita passível de reparação civil, reforçando a ideia de que a omissão no dever de cuidado e convivência também viola direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Ao positivá-lo no texto legal, o legislador reafirmou o afeto como valor normativo essencial à formação da personalidade e ao desenvolvimento integral da pessoa em formação, transformando em obrigação jurídica aquilo que antes era compreendido apenas como dever moral. Assim, a afetividade deixa de ser mero ideal ético e assume o papel de verdadeiro princípio estruturante da parentalidade responsável.

Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Braga Netto (2025, p. 63) afirmam que a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional.

Nesse sentido, entende-se que a afetividade assume posição central, refletindo princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a igualdade.

Daury César Fabriz (2006, p. 16) leciona que os direitos fundamentais constituem um espectro de valores normalizados que se apresentam como essenciais; portanto, indisponíveis, para a realização de todos os potenciais do ser humano. Sob esse prisma, a afetividade, enquanto valor jurídico derivado da dignidade da pessoa humana, deve ser compreendida como um desses direitos essenciais e indisponíveis, cuja observância se impõe nas relações familiares, especialmente no dever dos pais de assegurar aos filhos cuidado, presença e amparo emocional.

Paulo Lôbo (2024, p. 94) diferencia o afeto, entendido como sentimento psicológico, da afetividade, que constitui princípio jurídico. Segundo o autor, mesmo na ausência de afeto subjetivo, a afetividade impõe-se como dever dos pais em relação aos filhos, devendo estes cumprir suas responsabilidades parentais independentemente da existência de desamor.

A família moderna, portanto, tende a se estruturar com base na afetividade. Embora o legislador não possa criar ou impor sentimentos, o princípio jurídico da afetividade exige que os pais atuem de forma dedicada no cumprimento de seus deveres, independentemente do amor que nutram pelos filhos.

Tal entendimento vem sendo reafirmado pela jurisprudência pátria, como se observa no julgamento do REsp 1.159.242/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual o Superior Tribunal de Justiça destacou que “amar é faculdade, mas cuidar é dever”. Essa afirmação evidencia que o poder familiar não se limita às obrigações materiais, abrangendo também o dever de cuidado moral e emocional dos pais em relação aos filhos.

Quando há o correto desempenho das funções parentais, garante-se o pleno desenvolvimento da pessoa humana dos filhos. Assim, os pais devem criar seus filhos de maneira responsável e atenta à dignidade deles, oferecendo respeito, ternura e proteção, mesmo diante de conflitos ou dificuldades, assegurando sempre o que é melhor para seus interesses.

### 3. PODER FAMILIAR E SEU EXERCÍCIO

#### 3.1. CONCEITO E FUNÇÕES

O poder familiar configura-se como instituto do direito civil que abrange o conjunto de direitos e deveres legalmente atribuídos aos genitores, referentes à proteção, educação e administração dos bens dos filhos menores não emancipados.

Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa (2025, p.262) dispõe:

O poder familiar, ou melhor, a autoridade parental, não é o exercício de um poder ou uma supremacia, mas de um encargo imposto pela paternidade e maternidade, decorrente da lei. Nesse sentido, entendemos o pátrio poder como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e a seus bens.

O antigo *pátrio poder*, previsto no Código Civil de 1916, conferia ao pai autoridade exclusiva sobre os filhos, refletindo uma concepção patriarcal e hierárquica das relações familiares (Madaleno, 2024, p. 706). Essa perspectiva, todavia, foi gradualmente superada pelas reformas legislativas, que culminaram na adoção da expressão poder familiar<sup>2</sup>.

O que antes se concentrava na figura paterna passou a constituir uma responsabilidade conjunta dos pais, orientada pelos princípios da solidariedade, da igualdade parental e do dever de cuidado integral destinado à prole. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 375) reforça que o poder familiar é dotado de características específicas, por ser

[...] irrenunciável, incompatível com a transação, e indelegável, não podendo os pais renunciá-lo, nem transferi-lo a outrem. Do contrário, estar-se-ia permitindo que, por sua própria vontade, retirassem de seus ombros uma obrigação de ordem pública, ali colocada pelo Estado.

---

<sup>2</sup> Alguns doutrinadores, como por exemplo Paulo Luiz Netto Lobo, Rolf Madaleno e Carlos Roberto Gonçalves (2024, pág. 374) defendem que a denominação “poder familiar” é mais apropriada que “pátrio poder” utilizada pelo Código de 1916, mas não é a mais adequada, porque ainda se reporta ao “poder”. Algumas legislações estrangeiras, como a francesa e a norte-americana, optaram por “autoridade parental”, tendo em vista que o conceito de autoridade traduz melhor o exercício de função legítima fundada no interesse de outro indivíduo, e não em coação física ou psíquica, inerente ao poder.

A irrenunciabilidade decorre do fato de que os pais não podem abrir mão do poder familiar quando lhes for conveniente, uma vez que se trata de um dever imposto pela lei em benefício dos filhos. Assim, jamais pode cessar por simples vontade dos titulares (Gonçalves, 2025, p. 375).

Ser intransmissível evidencia que somente aqueles que detêm a qualidade de pai e mãe são responsáveis por tal encargo perante sua prole, configurando um caráter personalíssimo que não admite outorga ou transferência a terceiros, ainda que haja consentimento dos genitores (Gonçalves, 2025, p. 375).

Ademais, o poder familiar é incompatível com a tutela, que só pode ser instaurada em situações de suspensão ou destituição dos pais, garantindo que o menor tenha proteção integral durante sua menoridade até que atinja a capacidade civil plena (Gonçalves, 2025, p. 375).

Por fim, a natureza imprescritível está relacionada com o fato de que o genitor não perde o direito de exercê-lo caso não o utilize, sendo a sua restrição possível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei (Gonçalves, 2025, p. 375).

Trata-se, portanto, de múnus imposto aos pais, o qual decorre de sua condição de genitores, não podendo se falar, ainda, em mera faculdade ou privilégio, mas sim um dever jurídico que transcende a esfera privada da família para assegurar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Rolf Madaleno (2024, p.708) destaca que é:

dever e interesse natural dos pais propiciarem as melhores condições para os seus filhos, tanto no respeitante à sua educação e formação como no pertinente aos seus interesses físicos, morais, sociais, intelectivos e afetivos, porque todos esses elementos contribuem na boa estruturação intelectual e psíquica da criatura por eles trazida ao mundo.

A incidência do poder familiar decorre das disposições contidas na Constituição Federal de 1988, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No âmbito constitucional, ao estabelecer, em seu artigo 229, os deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, discute-se a função assistencial, a qual compreende tanto a obrigação de prover as condições materiais indispensáveis à subsistência da prole, como alimentação, vestuário, moradia e saúde, quanto a necessidade de garantir suporte afetivo e emocional essencial ao pleno desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.

A Constituição Federal de 1988 consagra o poder familiar como um encargo de proteção integral, impondo aos pais não apenas a manutenção física, mas também a promoção do bem-estar moral e psicológico dos filhos.

Nesse sentido, Ismael Francisco e Renata Nápoli (2019, p. 199) relatam que:

O texto constitucional, seguindo o consenso internacional, estabeleceu a tríplex responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado, de respeitar, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como de salvaguardá-los de quaisquer formas de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão, e, assim, introduziu no universo jurídico nacional o paradigma da proteção integral.

O Código Civil, por sua vez, atribui aos pais responsabilidades de natureza jurídica e administrativa, como a criação, educação, guarda, administração de bens e representação dos filhos nos atos da vida civil, ao passo, o Estatuto da Criança e do Adolescente amplia essa dimensão, ressaltando a função pedagógica e social do poder familiar, orientada à formação ética e cultural.

A partir da Lei Maior, a tutela simultânea do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente confirma a preocupação do ordenamento quanto à necessidade de apresentar instrumentos para a proteção jurídica e o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos.

Nessa perspectiva, Denise Damo Comel (2003, p. 96) afirma que:

[...] considerando esses três textos legais, tem-se que as funções do poder familiar de conteúdo pessoal consistem nas seguintes: dever de criar, no qual se inclui o de sustento; dever de educar; dever de ter em companhia e

guarda, no qual se inclui o dever de reclamar de detenção ilegal; dever de representação e assistência, no qual se incluem o dever de conceder ou negar consentimento para casar e a faculdade de nomear tutor; dever de exigir obediência, respeito e colaboração e, enfim, dever de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Assim, não se trata de mera prerrogativa dos pais, mas de verdadeira incumbência jurídica, exercida em benefício dos filhos e limitada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que a omissão injustificada no cumprimento desses deveres configura grave violação aos preceitos constitucionais e legais que regem a convivência familiar.

### 3.2. O EXERCÍCIO DA RESPONSABILIDADE PARENTAL E SUA CARACTERIZAÇÃO

O exercício do poder familiar é atribuição exclusiva dos pais, que figuram como o polo ativo dessa relação jurídica. Em condições de igualdade, ambos compartilham a responsabilidade de cumprir as funções e deveres que lhes são impostos pela legislação (Venosa, 2025, p. 244).

Denise Damo Comel (2003, p. 77) reforça que:

O exercício, então, é a realização da titularidade, o aspecto ativo e prático, que vai se traduzir numa intervenção de decisão e participação em todos os assuntos referentes à vida do filho. Exercer o poder familiar, então, é realizá-lo no plano da existência, desempenhando efetivamente, desenvolvendo as funções que o integra, praticando todos os atos necessários à proteção e defesa dos interesses do filho a ele submetido.

Nesse contexto, destaca-se o artigo 229 da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores e, de forma complementar, o artigo 1.634 do Código Civil dispõe que o exercício do poder familiar compete a ambos os pais, reforçando o caráter conjunto e igualitário dessa responsabilidade (Madaleno, 2024, p. 711).

Verifica-se que o exercício do poder familiar pode assumir diferentes formas de acordo com a configuração da entidade familiar e as circunstâncias fáticas ou jurídicas que envolvem os genitores. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro prevê algumas modalidades distintas de exercício.

Em um primeiro momento, tem-se, como regra geral, o exercício conjunto do poder familiar enquanto os genitores ainda convivem matrimonialmente, assim como dispõe o artigo 1.631 do Código Civil<sup>3</sup>, evidenciando a corresponsabilidade entre os genitores, que compartilham, de maneira equilibrada, as atribuições decorrentes da autoridade parental.

Nessa modalidade, ambos participam simultaneamente das decisões relacionadas à vida dos filhos, abrangendo aspectos como educação, saúde, moradia e administração de bens. Trata-se da concretização do princípio da igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, I, da Constituição Federal de 1988) e do princípio do melhor interesse da criança, garantindo que as decisões parentais sejam tomadas de forma conjunta, dialogada e harmoniosa.

Em tese, esse seria o modelo ideal de atuação parental, contudo, na prática, essa hipótese mostra-se de difícil concretização, pois é inviável que ambos os pais estejam sempre presentes e em plena concordância quanto a todas as decisões relacionadas à criação dos filhos (Madaleno, 2024, p. 709).

Tendo em vista as dificuldades práticas do exercício conjunto, o poder familiar pode ser desempenhado na modalidade compartilhada, o qual ocorre, sobretudo, nas situações de dissolução conjugal ou término da convivência dos pais. Mesmo não coabitando, ambos mantêm o dever e o direito de participar das decisões que dizem respeito à vida dos filhos (Madaleno, 2024, p. 273).

Nessa modalidade mais flexível e dinâmica, admite-se a atuação de apenas um dos pais, desde que haja o consentimento do outro, buscando preservar o vínculo afetivo e a corresponsabilidade parental, garantindo que a criança continue a conviver de forma equilibrada com ambos os genitores.

A guarda compartilhada, introduzida pela Lei n.º 13.058/2014, representa a concretização desse modelo, permitindo que as decisões mais relevantes sejam tomadas em conjunto, ainda que os domicílios sejam distintos.

---

<sup>3</sup> Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Por fim, o exercício exclusivo e unilateral do poder familiar constitui hipótese excepcional, cabível apenas quando um dos pais é suspenso, destituído ou se encontra impossibilitado de exercer suas funções. Nessas situações, o outro genitor assume integralmente as atribuições legais, atuando sozinho na direção, cuidado e representação do filho (Venosa, 2025, p.161).

Essa exclusividade decorre de decisão judicial e visa resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, funcionando como medida de caráter protetivo e temporário, sujeita à reavaliação conforme as circunstâncias.

Portanto, o exercício da responsabilidade parental deve ser entendido como dever contínuo e indelegável, independentemente da configuração familiar. Mesmo após o término da conjugalidade, subsiste a obrigação de cuidado, acompanhamento e orientação, uma vez que tal responsabilidade decorre da paternidade e da filiação.

### 3.3. DESCUMPRIMENTO E EFEITOS

Enquanto instituto jurídico de natureza eminentemente protetiva, o poder familiar impõe aos pais não apenas direitos, mas sobretudo deveres voltados à tutela integral da personalidade e do desenvolvimento da criança e do adolescente.

O descumprimento injustificado das obrigações, sejam de caráter material, moral ou afetivo, configura grave violação aos princípios que regem a convivência familiar.

A depender da gravidade da conduta e de suas repercussões, podem ser aplicadas advertências ou sanções de caráter cível ou penal, como a suspensão temporária, modificação ou, nos casos mais graves e irreversíveis, a perda definitiva do exercício da autoridade parental.

A suspensão e a modificação do poder familiar encontram respaldo no artigo 1.637 do Código Civil e constituem medidas excepcionais de natureza provisória, devendo perdurar apenas enquanto subsistirem as circunstâncias que lhes deram causa, ou seja, enquanto forem necessárias e úteis à proteção dos interesses do menor (Madaleno, 2024, p. 728).

Nesse sentido, Denise Damo Comel (2003, p. 263) observa que existem diversas providências que podem ser adotadas em relação ao genitor faltoso antes da suspensão propriamente dita, sendo possível, inclusive, a modificação do exercício do poder familiar como forma intermediária de intervenção, destinada a preservar o bem-estar e a segurança da criança.

Tais medidas mostram-se cabíveis nas hipóteses em que o comportamento dos pais revela abuso de autoridade, negligência quanto aos deveres existentes ou má administração do patrimônio dos filhos, colocando em risco o bem-estar físico, moral ou patrimonial da prole.

Silvio de Salvo Venosa (2025, p. 271) destaca que apesar das causas de suspensão do poder familiar estarem descritas no Código, elas são apresentadas de forma genérica, dando margem ampla de decisão ao magistrado.

De caráter essencialmente protetivo e não punitivo, a suspensão funciona como medida corretiva e pedagógica, preservando o vínculo jurídico entre pais e filhos, mas restringindo, de forma temporária, o exercício das prerrogativas inerentes à autoridade parental (Gonçalves, 2024, p. 396).

Assim, o instituto tem por finalidade corrigir condutas parentais inadequadas e restabelecer um ambiente familiar saudável, atuando como instrumento de reeducação e garantia do melhor interesse da criança.

No tocante à destituição do poder familiar, disciplinada pelo artigo 1.638 do Código Civil<sup>4</sup> e pelo artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>5</sup>, trata-se de medida extrema e de natureza definitiva, aplicável quando restarem esgotadas todas as possibilidades de reabilitação do convívio familiar.

Dentre as hipóteses previstas, há de se falar da imposição de castigos imoderados<sup>6</sup>, por sua vez, traduz-se na aplicação de punições físicas ou psicológicas desproporcionais, que extrapolam os limites do poder disciplinar legítimo e violam o direito da criança e do adolescente à integridade física e moral, conforme assegura o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, Nathalia Moreira Nunes de Souza (2019, p. 204) se manifesta no sentido de que a destituição é aplicada nos casos em que castigos excessivos violam de maneira mais grave os direitos fundamentais da criança.

O abandono caracteriza-se pela omissão voluntária e prolongada dos deveres fundamentais de cuidado, sustento, educação e convivência, evidenciando completo desinteresse pelo bem-estar físico, emocional e moral do filho. Tal conduta rompe o vínculo de proteção e afeto que sustenta a autoridade parental e compromete a função social da família.

---

<sup>4</sup> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

<sup>5</sup> Art. 24. A perda e a suspensão do-poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

<sup>6</sup> A utilização do termo “imoderado” remete à possibilidade de que a infração só se caracteriza quando for excessivo o castigo, porém, a doutrina moderna vem entendendo pela inadmissibilidade de qualquer forma de castigo físico, considerando as normas constitucionais e legais que garantem o respeito e à dignidade à criança, protegendo-a contra a violência. Sob esta ótica, o sistema jurídico não admite mais os castigos físicos como forma de correção, os quais podem culminar em punição aos pais (GONÇALVES, 2025, p.556).

A prática de atos contrários à moral e aos bons costumes abrange condutas que, embora não configurem crime, revelam-se incompatíveis com os deveres éticos e sociais da parentalidade. Incluem-se nesse conceito comportamentos que atentam contra o respeito, o cuidado e a proteção devida aos filhos, comprometendo seu desenvolvimento físico, emocional ou moral.

Diante dessa perspectiva, Kátia Maciel (2019, p. 286) aduz que:

Não há como negar a forte influência do comportamento parental no desenvolvimento da personalidade dos filhos e o impacto que pode causar em sua formação moral, já que é natural que a prole se espelhe nos pais e repita o mesmo modelo de vida e valores. Sendo assim, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes também poderá ensejar a penalidade máxima de retirada da autoridade familiar.

Assim, situações como exposição a ambientes de violência, uso abusivo de drogas ou negligência grave configuram violação dos valores essenciais à convivência familiar, legitimando a intervenção estatal para resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A incidência reiterada refere-se à repetição de condutas graves que já configuram violação aos deveres inerentes ao poder familiar, previstos no artigo 1.637 do Código Civil, o qual trata das hipóteses de suspensão desse poder. Essa habitualidade demonstra a persistência de comportamentos incompatíveis com as responsabilidades parentais, mesmo após eventual advertência ou suspensão anteriormente aplicadas.

Desse modo, quando tais faltas se tornam recorrentes, demonstrando incapacidade ou recusa persistente dos pais em exercer suas funções de forma responsável, o ordenamento jurídico autoriza a destituição definitiva do poder familiar.

Acerca do inciso V, a entrega irregular do filho a terceiros para fins de adoção ocorre quando os pais, ao invés de submeterem ao processo de adoção via judicial, conforme estabelecido judicialmente, entregam a criança diretamente à terceiros, sem a intervenção e fiscalização necessária.

Essa prática viola o devido processo legal da adoção, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que exige procedimentos rigorosos para garantir o melhor interesse da criança. A entrega direta, mesmo que motivada por razões afetivas ou econômicas, afasta o controle estatal sobre os adotantes e coloca em risco os direitos fundamentais do menor, configurando falta grave passível de destituição do poder familiar.

Nesse contexto, a Lei n.º 13.715/2018 introduziu relevante inovação ao sistema jurídico, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 1.638 do Código Civil, ampliando as hipóteses de perda do poder familiar para abranger situações de extrema gravidade. O dispositivo prevê a destituição do poder familiar quando o genitor ou responsável pratica crimes graves contra o outro titular do poder familiar, como homicídio, feminicídio, lesão corporal grave ou seguida de morte, ou crimes contra a dignidade sexual, bem como crimes semelhantes praticados contra filhos ou outros descendentes, incluindo o estupro de vulnerável.

Tais condutas evidenciam o afastamento do genitor dos fins legítimos do poder familiar e revelam inaptidão para o exercício da parentalidade responsável. Não se trata, portanto, de simples omissão ou falha isolada, mas de conduta reiterada e incompatível com a função protetiva que o ordenamento jurídico atribui aos pais.

Nesse sentido, Denise Damo Comel (2003, p. 283) afirma que:

Será ela imposta quando qualquer dos pais agir desviando-se ostensivamente da finalidade da instituição, pelo que se lhe vai retirar a autoridade, destituindo-o de toda e qualquer prerrogativa com relação ao filho.

O descumprimento reiterado dessas obrigações repercute de forma direta na formação psíquica, emocional e social da criança, comprometendo seu desenvolvimento pleno e ferindo o dever constitucional de proteção integral.

Diante dessa violação, a apuração do descumprimento se dá por meio de processo judicial próprio, de natureza contenciosa, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A destituição do poder familiar constitui medida excepcional e de última ratio, somente cabível quando restarem infrutíferas as tentativas de reintegração familiar e ficar comprovada, mediante provas concretas e estudos técnicos multidisciplinares, a impossibilidade de o genitor restabelecer condições mínimas de cuidado, zelo e proteção ao filho (Lôbo, 2024).

Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 2.938.006/RS, a decisão que impõe medida extrema como a suspensão ou destituição do poder familiar deve estar fundamentada na análise conjunta e detalhada dos elementos constantes dos autos, especialmente nos depoimentos, estudos e pareceres elaborados pelos profissionais responsáveis pela avaliação social e psicológica, bem como nas manifestações das partes envolvidas. Assim, cabe ao magistrado declinar as razões de seu convencimento com base nesse conjunto probatório, de modo a assegurar que a manutenção ou decretação da medida excepcional observe o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a jurisprudência reforça que tais decisões não podem se apoiar em meras presunções ou juízos de valor isolados, devendo resultar de análise técnica criteriosa e interdisciplinar, que demonstre, de forma inequívoca, a necessidade da intervenção estatal para salvaguardar os direitos fundamentais do infante.

Paulo Lôbo (2024, p. 435) afirma que a privação do exercício da autoridade parental deve ser encarada de modo excepcional, quando não houver qualquer possibilidade de recomposição da unidade familiar, o que recomenda estudo psicossocial.

A decisão judicial que declara a perda do poder familiar implica a supressão da autoridade parental e, conseqüentemente, a exclusão do genitor de todas as prerrogativas inerentes à relação parental, como o direito de guarda, convivência e administração dos bens do filho, ou seja, o genitor destituído perde a legitimidade para representar ou assistir o menor em quaisquer atos da vida civil.

Ressalte-se, contudo, que tal medida não afasta o dever de prestar alimentos, uma vez que a obrigação alimentar decorre da própria relação de filiação, e não do exercício do poder familiar.

Assim, o genitor destituído permanece responsável por contribuir para a subsistência do filho, preservando-se o caráter permanente e solidário dessa obrigação, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança (Dias, 2021, p. 811-812).

## **4. O ABANDONO AFETIVO COMO HIPÓTESE EXTRALEGAL PARA A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

### **4.1. CONCEITO E ELEMENTOS CARACTERIZADORES**

O abandono afetivo consiste na omissão voluntária e injustificada dos pais em desempenhar, de maneira plena e responsável, as funções inerentes ao poder familiar.

Essa omissão não se restringe à esfera material, refletindo-se na ausência de cuidado, presença e amparo emocional, elementos indispensáveis ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Trata-se, portanto, da falta de comprometimento afetivo e moral dos genitores com a formação emocional e social da sua prole, evidenciando desinteresse genuíno pela vida e pelo bem-estar do filho.

Desse modo, o abandono afetivo pode se configurar mesmo quando há o cumprimento integral das obrigações de natureza material. O genitor pode ser economicamente presente, assegurando o sustento e prestando assistência financeira, mas emocionalmente ausente, ao deixar de oferecer afeto, atenção e convivência ao filho. A presença material, portanto, não é suficiente para suprir a ausência afetiva, pois ambas as dimensões são autônomas e igualmente indispensáveis ao pleno exercício da parentalidade.

Para Silvio Rodrigues (2004, p. 368) o abandono não se limita à falta de assistência material, abrangendo também qualquer forma de descaso intencional do pai quanto à educação, à formação moral e à criação do filho.

Mais do que a simples ausência de amor, o abandono afetivo configura uma violação dos deveres parentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil, os quais impõem à família responsabilidades essenciais à preservação do núcleo familiar.

Ao negligenciar tais deveres, os pais comprometem o desenvolvimento infantil, prejudicando as capacidades emocionais e sociais da criança e afetando a

construção de sua personalidade e de seus vínculos de confiança. Conforme ensina Maria Berenice Dias (2024, p. 879):

A lei responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, violam a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente.

Assim, distingue-se de afastamentos ocasionais ou decorrentes de fatores alheios à vontade dos pais, configurando-se como uma conduta reiterada de desatenção, descuido e desprezo às responsabilidades parentais.

Essa realidade é especialmente perceptível em contextos de divórcio, quando um dos genitores, geralmente o pai, ao romper o vínculo conjugal, também se distancia da vida do filho, privando-o da convivência, do apoio moral e da presença afetiva necessários à sua formação.

Sob essa ótica, o abandono afetivo não se resume a um problema de ordem moral ou psicológica, mas constitui verdadeira violação jurídica de deveres fundamentais inerentes à parentalidade.

A ausência de convivência e cuidado representa o descumprimento de encargos próprios do poder familiar, podendo ensejar a intervenção estatal mediante medidas protetivas ou, nos casos mais graves, a suspensão ou destituição desse encargo.

Contudo, é fundamental destacar que tais medidas não se aplicam em qualquer hipótese de afastamento momentâneo. O simples distanciamento físico de curta duração, como o lapso de uma semana ou situações pontuais de ausência, não configura, por si só, abandono afetivo ou causa legítima para a perda do poder familiar.

Por constituir medida extrema e excepcional, pressupõe-se um comportamento reiterado, persistente e injustificado de negligência ou desinteresse, revelando a incapacidade dos genitores em cumprir suas funções parentais. Assim, somente quando comprovada a continuidade da conduta omissiva e o prejuízo concreto ao

desenvolvimento da criança ou do adolescente é que se admite a aplicação dessa sanção jurídica, sob pena de banalização de um instituto de natureza gravíssima.

Para Giselda Hironaka (2007), a responsabilização civil do genitor pelo descumprimento dos deveres parentais exige a comprovação de culpa, manifestada pela negligência em manter a convivência e pela recusa deliberada em participar da formação moral e emocional da criança, configurando culpa na modalidade omissiva.

Dessa forma, o abandono afetivo deve ser compreendido como um fenômeno jurídico e social que transcende a mera ausência de carinho, constituindo uma forma de negligência grave que viola a dignidade humana e o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece o valor do afeto como princípio estruturante das relações familiares, impondo aos pais o dever de exercer o poder familiar de forma ética, responsável e comprometida, de modo que o vínculo de filiação se sustente na presença constante, na atenção e no cuidado mútuo.

Por fim, ressalta-se que a destituição do poder familiar não rompe o vínculo de filiação, permanecendo as obrigações alimentares e sucessórias. Assim, o genitor que abandona o filho pode perder a autoridade parental, mas não se exime de seus deveres jurídicos, pois, do contrário, a sanção configuraria um benefício ao infrator, que se veria liberado de suas responsabilidades simplesmente por descumpri-las.

#### 4.2. LACUNAS NORMATIVAS E APLICAÇÃO POR ANALOGIA

A legislação brasileira, embora disponha expressamente sobre os deveres parentais e as hipóteses de perda e suspensão do poder familiar, não contempla, de forma específica, o abandono afetivo como causa autônoma para a destituição desse *múnus*.

Essa lacuna normativa gera um espaço interpretativo que tem exigido da doutrina e da jurisprudência uma leitura ampliada e sistemática dos dispositivos legais, de

modo a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Nesse contexto, reconhece-se que a ausência de previsão expressa não impede o enquadramento do abandono afetivo como causa integrativa de destituição do poder familiar, sobretudo quando evidenciada a violação dos deveres essenciais de cuidado, presença e assistência moral. Essa compreensão decorre da aplicação direta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse, previstos na Constituição Federal de 1988.

Diante disso, impõe-se questionar se a hipótese prevista no artigo 1.638, II, do Código Civil, qual seja, “deixar o filho em abandono”, pode ser estendida ao genitor que abandona afetivamente o filho.

O referido dispositivo legal prevê a perda do poder familiar por abandono, sem, contudo, delimitar a natureza desse abandono. Assim, é possível concluir que qualquer forma de abandono, seja material ou afetivo, pode ensejar a perda da autoridade parental, desde que tal medida observe os princípios supracitados.

A interpretação sistemática e principiológica do ordenamento jurídico permite ao julgador ultrapassar a literalidade da norma, reconhecendo que o poder familiar não se limita ao provimento material, mas compreende o dever de assegurar o desenvolvimento integral, afetivo e emocional da prole.

Dessa forma, a destituição do poder familiar pode ser aplicada por analogia ou integração normativa sempre que a conduta omissiva do genitor comprometer, de maneira grave, a formação da criança, configurando verdadeira negligência afetiva.

A orientação jurisprudencial é no sentido de empregar interpretação em casos de abandono afetivo comprovado, especialmente quando demonstrado o prejuízo emocional e psicológico causado à criança:

[...]. 4. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela procedência da ação de destituição do poder familiar com base no reconhecimento de negligência persistente, abandono afetivo e material, ausência de condições mínimas ao

exercício da maternidade e impossibilidade de reintegração das crianças ao seio familiar. [...]”.. (STJ; AREsp 2.771.897/SC; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Daniela Teixeira; DJE 24/06/2025).

[...]. 2. A destituição do poder familiar é medida extrema e somente pode ser adotada em casos excepcionais, como o presente caso de abandono. 3. O abandono do filho é o ato que implica desatendimento direto do dever de guarda, bem como do de criação e educação. Revela falta de aptidão para o exercício e justifica plenamente a privação, tendo em vista que coloca o filho em situação de grave perigo, seja quanto à segurança e integridade pessoal, seja quando à saúde e à moralidade. 4. A destituição do poder familiar não tem como causa única o estado de abandono material, mas sobretudo, o abandono afetivo e emocional sofrido pelo menor. [...]”.. (TJES; APL 0094482-84.2010.8.08.0035; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 17/03/2015; DJES 24/03/2015).

[...]. Tese de julgamento: 1. A destituição do poder familiar é cabível quando comprovada conduta grave dos genitores que coloque a criança em risco e configure descumprimento dos deveres parentais. 2. O princípio do melhor interesse da criança orienta a manutenção de vínculos afetivos estáveis e consolidados com a família substituta, em detrimento da família biológica negligente. [...]”.. (TJMG; APCV 5231323-73.2022.8.13.0024; Terceiro Núcleo de Justiça 4.0 Cível Família; Rel. Des. Alexandre Magno Mendes do Valle; Julg. 10/10/2025; DJEMG 10/10/2025).

[...]. III. Razões de decidir 3. A destituição do poder familiar é medida prevista no artigo 1.638 do Código Civil e no artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicável em casos de abandono e descumprimento dos deveres parentais. 4. A destituição do poder familiar é medida excepcional, mas necessária quando ficam evidenciadas a incapacidade dos genitores de prover um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento dos filhos, conforme o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 5. O conjunto probatório, incluindo relatórios psicossociais e depoimentos das equipes de proteção, confirma que a apelante não demonstrou evolução substancial em suas condições para exercer o poder familiar. Sua reincidência em situações de negligência e risco coloca em risco a integridade física e psicológica dos filhos. [...].. 9. A destituição do poder familiar não tem caráter punitivo, mas protetivo, visando assegurar a integridade e os direitos das crianças e adolescentes. 10. A jurisprudência consolidada e a legislação pertinente, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, asseguram que, diante de situações de risco constante e reiterada negligência, a destituição do poder familiar é a medida adequada, pois visa garantir a integridade física e psicológica das crianças, priorizando seu melhor interesse, como previsto pela Constituição Federal. [...]”.. (TJPR; Rec 0054599-83.2024.8.16.0014; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Luis Franco; Julg. 25/08/2025; DJPR 25/08/2025).

A concepção contemporânea do poder familiar deve acompanhar a evolução social, reconhecendo o afeto como elemento essencial à formação da personalidade infantil e considerando sua ausência deliberada como grave violação dos deveres parentais.

Assim, a interpretação integrativa do artigo 1.638, II, do Código Civil não afronta o princípio da legalidade, ao contrário, concretiza o princípio da proteção integral, conferindo efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

O abandono afetivo, portanto, deve ser compreendido como hipótese legítima de destituição do poder familiar, ainda que não expressamente prevista em lei, por configurar conduta incompatível com a essência dos deveres e valores parentais. Trata-se de uma interpretação evolutiva e humanizada do Direito de Família, que busca harmonizar o texto legal com as transformações sociais contemporâneas e com a centralidade do afeto como fundamento das relações familiares.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que o Direito de Família passou por um processo de profunda transformação, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que introduziu uma nova forma de enxergar as relações familiares, pautada na dignidade da pessoa humana e na proteção integral da criança e do adolescente. Esse novo paradigma rompeu com o modelo tradicional e hierarquizado de família e passou a reconhecer o afeto como valor jurídico essencial, capaz de conferir legitimidade às relações parentais.

Dentro desse contexto, o poder familiar deixou de representar uma prerrogativa dos pais para se consolidar como um dever voltado à tutela e ao pleno desenvolvimento dos filhos. O exercício da autoridade parental passou a exigir muito mais do que o cumprimento de obrigações materiais, englobando, também, a responsabilidade afetiva, a presença constante e o cuidado emocional, sem os quais não se concretiza o verdadeiro sentido da parentalidade.

Muitos genitores, ao se afastarem dos filhos, negligenciam o dever de convivência, de atenção e de apoio moral. Essa omissão, conhecida como abandono afetivo, viola diretamente os princípios constitucionais que orientam o Direito das Famílias, especialmente o da dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse da criança.

O abandono afetivo, portanto, não é apenas um problema moral, mas uma conduta que acarreta consequências jurídicas relevantes, pois demonstra o rompimento do vínculo protetivo que sustenta o poder familiar.

Embora a legislação brasileira não tenha /previsão expressa do abandono afetivo como causa autônoma de destituição do poder familiar, o estudo evidenciou que a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a possibilidade de aplicação analógica das hipóteses legais, de modo a permitir a intervenção estatal nos casos em que o genitor demonstra total desinteresse pelo filho. Tal interpretação decorre da necessidade de garantir a efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que devem prevalecer sobre qualquer formalismo jurídico.

Dessa forma, a destituição do poder familiar, quando comprovado o abandono afetivo, deve ser compreendida como medida protetiva e não punitiva. Trata-se de um instrumento voltado à proteção do menor, visando restabelecer um ambiente de afeto, segurança e cuidado, ainda que isso implique o afastamento definitivo do genitor que falhou em cumprir sua função parental.

Em síntese, o presente estudo demonstrou que o afeto, mais do que um sentimento, é um valor jurídico indispensável para a consolidação das relações familiares. O reconhecimento do abandono afetivo como hipótese ensejadora da perda do poder familiar representa um avanço na efetivação da proteção integral da criança e do adolescente, reafirmando que o verdadeiro exercício da paternidade e da maternidade não se limita à origem biológica, mas se concretiza no amor, na presença e na responsabilidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 13 out. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.715 de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13715.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13715.htm). Acesso em: 01 out. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 28 set. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm). Acesso em: 31 out. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 2.771.897/SC**. Ementa: Direito da Criança e do Adolescente. Agravo em Recurso Especial. Destituição do Poder Familiar. Situação de abandono e negligência evidenciadas pelas instâncias ordinárias. Inviabilidade de reintegração familiar revisão do acórdão impugnado. Impossibilidade. Pretensão de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula nº 7/STJ. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Terceira Turma, julgado em 24 de junho de 2025. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo\\_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=DTXT&i=11&l=10&tp=T&operador=AND&livre=DESTITUICAO+and+DO+and+PODER+and+FAMILIAR.+and+ABANDONO+and+AFETIVO](https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=DTXT&i=11&l=10&tp=T&operador=AND&livre=DESTITUICAO+and+DO+and+PODER+and+FAMILIAR.+and+ABANDONO+and+AFETIVO). Acesso em: 20 out. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 2.938.006/RS**. Ementa: Direito da Criança e do Adolescente. Agravo em Recurso Especial. Ação de Destituição do Poder Familiar cumulada com pedido de manutenção de acolhimento institucional. Descumprimento dos deveres inerentes ao Poder Familiar. Abandono e negligência demonstrados. Alegação de negativa de prestação jurisdicional. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC. Inocorrência. Questão reputada omissa enfrentada pelo acórdão recorrido em sentido contrário ao interesse da parte. Violação a dispositivos do ECA. Mera alusão a dispositivos de lei. Ausência de demonstração de vulneração. Incidência da súmula 284/STF. Revisão do acórdão impugnado. Impossibilidade. Reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. Agravante: Andresa Soares dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Daniela Teixeira, 02 de set. de 2025. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202501778329&dt\\_publicacao=04/09/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501778329&dt_publicacao=04/09/2025). Acesso em: 20 out. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. Ementa: Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Possibilidade. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&s\\_alvar=false](https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&s_alvar=false). Acesso em 18 out. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622**. Recurso Extraordinário nº 898.060/SP. Agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 226, caput, da Constituição Federal, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 set. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 06 out. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Apelação n. 0094482-84.2010.8.08.0035**. Ementa: Ação de Destituição de Pátrio Poder cumulada com adoção de menor. Entrega da menor pela genitora biológica aos adotantes. Guarda judicial conferida aos guardiães. Em 2014. Criança completamente integrada à família substituta. Princípio do melhor interesse da criança. Apelante: Maribel Cristina Rodrigues da Silva. Apelados: Flávio Correa dos Santos e Tatiane Da Silva Santos. Relator: Desembargador Fabio Clem de Oliveira. Primeira Câmara Cível, julgado em 17 de março de 2015. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/consulta-jurisprudencia/>. Acesso em: 20 out. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 5231323-73.2022.8.13.0024**. Ementa: Direito Civil e da Infância e Juventude. Apelação Cível. Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar. Genitores biológicos. Conduta incompatível com o exercício da paternidade e da maternidade. Vínculo afetivo consolidado com os tios paternos. Princípio do melhor interesse da criança. Multiparentalidade afastada. Apelantes: Paula Alves das Chagas e Milton de Campos Alves. Apelados: Nilceia de Campos Alves Gomes e Claudinei Gomes de Souza. Relator: Desembargador Alexandre Magno Mendes do Valle, Terceiro Núcleo de Justiça 4.0 Cível Família, 10 de outubro de 2025. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D828C577E3349B2F67976CE7C9406467.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=5231323-73.2022.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D828C577E3349B2F67976CE7C9406467.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=5231323-73.2022.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 01 nov. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso n. 0054599-83.2024.8.16.0014**. Ementa: Direito da Criança e do Adolescente. Apelação Cível. Destituição do Poder Familiar da genitora. Existência de 05 (Cinco) filhos. Negligência e incapacidade de exercer os deveres parentais. Família extensa. Relator: Desembargador Fabio Luis Franco, Décima Segunda Câmara Cível, 25 de

agosto de 2025. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar#>. Acesso em: 01 nov. 2025.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

FABRIZ, D. C. A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 1, p. 15–38, 2006. DOI: 10.18759/rdgf.v0i1.59. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/59>. Acesso em: 3 set. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil**. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XVIII.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2025.

\_\_\_\_\_. e; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de Filhos e a Ação de Investigação de Paternidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação, o biodireito e as relações parentais, de acordo com o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito de família brasileiro: introdução, abordagem sob a perspectiva civil-constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Coleção Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. v. 6.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **IBDFAM**, São Paulo, 22 de abril de 2007. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo#:~:text=%22Assim%2C%20s%C3%B3%20os%20filhos%20menores,fase%20de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20da%20personalidad>e. Acesso em 29 set. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. v. 5.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MARQUES, Alcione. A parentalidade excessiva e as implicações na aprendizagem. **PePsic**, vol.23, n.24, p.41-51, 2015. ISSN 1415-6954. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1415-69542015000100004&script=sci\\_abstract](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1415-69542015000100004&script=sci_abstract). Acesso em: 15 set. 2025.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de Direito Civil: Direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

SIMÕES, Thiago. Felipe. Vargas. A família afetiva: o afeto como formador de família. **IBDFAM**, Vitória, 24 de out. de 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+%26mdash%3B+O+afeto+como+formador+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 17 set. 2025.

SOUZA, Ismael Francisco de; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. Os direitos humanos da criança: análise das recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 1, p. 191-218, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1134>. Acesso em: 10 out. 2025.

SOUZA, Nathália. Moreira. Nunes de. A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 71, p. 197-222, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-71/pags-197-222>. Acesso em: 01 nov. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. v. 5